



Número: **0600267-49.2026.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **20/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REPRESENTANTE)	
	THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA registrado(a) civilmente como LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO)
CARLOS VICTOR COSTA SILVA (REPRESENTADO)	
	KAMYL BRANDAO LOUREIRO MOURA (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
NA MEDIDA CONSULTORIA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10480501	27/07/2026 18:09	Decisão	Decisão

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600267-49.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REPRESENTANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

REPRESENTADO: NA MEDIDA CONSULTORIA LTDA, CARLOS VICTOR COSTA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Representante do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Representante do(a) REPRESENTADO: KAMYL BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA em face de NA MEDIDA CONSULTORIA LTDA. – BNEWS ALAGOAS e CARLOS VICTOR COSTA SILVA, figurando FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. – META PLATFORMS, INC. como terceiro interessado, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa mediante publicação de conteúdo na rede social Instagram.

Na petição inicial de ID 10465544, protocolada em 20 de junho de 2026, a representante impugna vídeo publicado de forma colaborativa nos perfis vinculados aos representados, sob a chamada “PREFEITURA E JHC PEDEM O FIM DA AÇÃO. ENTENDAM O CASO”.

A publicação aborda a Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001, proposta pelo Senador Renan Calheiros, em que se questionam aplicações de aproximadamente R\$ 117 milhões das reservas previdenciárias dos servidores públicos municipais de Maceió em títulos emitidos pelo Banco Master.

Segundo a representante, o conteúdo teria promovido deliberada descontextualização das contestações apresentadas naquela ação popular, especialmente da defesa de João Henrique Holanda Caldas – JHC, identificado na inicial como pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas nas Eleições de 2026.

Sustenta que JHC não requereu a extinção integral da ação popular, mas apenas o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com exclusão do polo passivo e extinção parcial do processo quanto à sua pessoa. Alega que a manchete e a construção narrativa do vídeo induziriam o público a acreditar que o pré-candidato atuaria para extinguir a demanda em benefício dos demais réus e inviabilizar o bloqueio de bens de terceiros, inclusive do controlador



do Banco Master.

Argumenta, ainda, que a publicação teria empregado associações indevidas e graves omissões para projetar sobre JHC responsabilidade pessoal inexistente pelos investimentos realizados pelo IPREV, configurando divulgação de fato sabidamente inverídico, propaganda eleitoral antecipada negativa e abuso da liberdade de imprensa.

Requeru, em caráter liminar e definitivo, a suspensão dos perfis indicados na inicial ou, subsidiariamente, a remoção da publicação, a proibição de republicação de conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente e a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A inicial foi acompanhada, entre outros documentos, da contestação apresentada por JHC na ação popular, ID 10465546; da contestação do Município de Maceió, ID 10465547; dos registros da publicação impugnada; e de decisões proferidas em outras demandas relacionadas ao mesmo contexto político.

Em 20 de junho de 2026, o Desembargador Eleitoral Mauricio Cesar Breda Filho declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme ID 10465501, seguindo-se a redistribuição certificada no ID 10465579.

Em 23 de junho de 2026, foi proferida a decisão de ID 10466382, que indeferiu a tutela provisória de urgência, por reconhecer, em cognição sumária, a relevância pública do tema e a ausência dos elementos necessários à imediata configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa. Na mesma oportunidade, determinou-se ao terceiro interessado o fornecimento e a preservação dos dados técnicos disponíveis.

O FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. apresentou a petição de ID 10467569 e os dados de ID 10467571, informando o cumprimento da determinação judicial e fornecendo os elementos cadastrais e registros técnicos disponíveis acerca do perfil indicado.

CARLOS VICTOR COSTA SILVA apresentou defesa no ID 10475031. Sustentou, em síntese, que a publicação possui natureza jornalística; versa sobre fatos de inegável interesse público; não contém pedido de voto ou de não voto; não atribui crime ao pré-candidato; e apresenta interpretação possível dos pedidos deduzidos na ação popular.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10477612, manifestou-se pela improcedência da representação. Assentou que a matéria se limitou a narrar fatos de interesse público e a comentar as teses processuais apresentadas na ação popular, sem pedido explícito de não voto, ofensa grave à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Delimitação da controvérsia

A controvérsia consiste em definir se a publicação impugnada, ao afirmar que “Prefeitura e JHC pedem o fim da ação”, ultrapassou os limites das liberdades de expressão, crítica e informação para configurar propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante divulgação de fato sabidamente inverídico, grave descontextualização ou desqualificação abusiva da honra ou da imagem do pré-candidato.

A análise deve considerar o conjunto comunicacional formado pela manchete, pela legenda, pelo



conteúdo audiovisual, pela sequência das afirmações e pelos documentos que lhes serviram de fonte. Uma manchete não pode ser artificialmente separada da matéria que anuncia, assim como o desenvolvimento do conteúdo não torna irrelevante eventual falsidade categórica utilizada para atrair a atenção do público.

Também se mostra indispensável separar a postagem especificamente impugnada nestes autos dos conteúdos juntados como elementos contextuais ou precedentes. A eventual irregularidade de outra publicação não autoriza a transferência automática de seus enunciados, recursos visuais ou conclusões jurídicas para o material atualmente submetido a julgamento.

II.2. Parâmetros constitucionais e eleitorais

A liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de comunicação e o acesso à informação possuem proteção nos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal. No campo político-eleitoral, essas garantias viabilizam a fiscalização dos agentes públicos, a circulação de ideias e a formação livre da vontade do eleitorado.

No julgamento da ADPF nº 130, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a posição preferencial da liberdade de informação jornalística no sistema constitucional brasileiro, afastou mecanismos de censura e reafirmou que eventuais excessos devem ser examinados de maneira excepcional, com observância da proporcionalidade e das formas de responsabilização constitucionalmente admitidas.

Essa posição preferencial não institui imunidade absoluta em favor de jornalistas, comunicadores ou veículos de imprensa. A proteção constitucional não alcança pedidos antecipados de não voto, imputações criminosas manifestamente infundadas, ataques pessoais abusivos ou narrativas deliberadamente fabricadas para desinformar o eleitorado.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a propaganda eleitoral antecipada negativa pode configurar-se mediante a presença alternativa de um dos seguintes elementos: a) pedido explícito de não voto, inclusive por termos semanticamente equivalentes; b) ato abusivo de desqualificação capaz de macular gravemente a honra ou a imagem de pré-candidato; ou c) divulgação de fato sabidamente inverídico. Nesse sentido: TSE, AgR-AREspE nº 0600026-54, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 19.3.2026.

Ao mesmo tempo, a jurisprudência superior protege matérias jornalísticas desfavoráveis ou veiculadas em tom contundente quando ausentes os elementos caracterizadores do ilícito, recomendando especial cautela na imposição de ordens de retirada ou sanções capazes de inibir o jornalismo político e investigativo. Nessa direção: TSE, AgR-REspEI nº 0601133-42, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, Rel. designada Min. Cármen Lúcia, DJE de 4.8.2025.

Em relação aos conteúdos divulgados na internet, o art. 38 da Res.-TSE nº 23.610/2019 determina que a atuação da Justiça Eleitoral seja realizada com a menor interferência possível no debate democrático. Seu § 1º limita as ordens de remoção às hipóteses em que sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas aos direitos das pessoas que participam do processo eleitoral.

O art. 3º-C da mesma resolução submete o conteúdo político-eleitoral divulgado durante a pré-campanha às regras de transparência e utilização de tecnologias digitais, inclusive ao art. 9º-C, que proíbe conteúdo fabricado ou manipulado destinado a difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Quanto ao fato sabidamente inverídico, não basta a presença de inexistência periférica, exagero



retórico, interpretação controvertida ou simplificação terminológica. A atuação repressiva da Justiça Eleitoral pressupõe falsidade objetiva e identificável de plano, sem necessidade de aprofundado esforço interpretativo ou de opção entre leituras razoavelmente possíveis dos acontecimentos.

O Tribunal Superior Eleitoral também reconhece que comentários, críticas, sátiras ou análises que permaneçam dentro do espectro semântico possível dos fatos originários não configuram desinformação, ausente grave descontextualização capaz de induzir o eleitorado em erro. Nesse sentido: TSE, Rp nº 0600856-37.2022.6.00.0000, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgada em 30.9.2022.

II.3. Pertinência eleitoral e ausência de pedido de não voto

A legenda da publicação afirma que a disputa envolvendo os recursos previdenciários “pode ter impactos diretos na pré-campanha de 2026”. Existe, portanto, referência expressa ao processo eleitoral vindouro.

Essa circunstância revela pertinência eleitoral e atrai a incidência das normas próprias desta Justiça especializada, mas não transforma automaticamente a matéria em propaganda antecipada ilícita. A pré-campanha também constitui espaço legítimo de circulação de informações, questionamentos e críticas sobre a atuação administrativa e a trajetória política das pessoas que pretendem disputar cargos eletivos.

Não se identifica, no vídeo, na manchete ou na legenda, pedido explícito para que o público deixe de votar em JHC.

Também não há expressão semanticamente equivalente. O comunicador não convoca a audiência a rejeitar eventual candidatura, não pede a derrota política do pré-candidato, não faz referência ao dia da eleição e não utiliza palavras que transmitam, direta e inequivocamente, pedido de não voto.

Ao final do vídeo, o apresentador indaga se o processo deve prosseguir até o completo esclarecimento dos fatos e convida o público a manifestar sua opinião. A pergunta é direcionada à continuidade da ação popular e à apuração da destinação dos recursos previdenciários, e não à rejeição eleitoral de JHC.

II.4. Confronto entre a publicação e as peças processuais

O ponto central da representação reside na chamada “PREFEITURA E JHC PEDEM O FIM DA AÇÃO” e na afirmação da legenda de que a Prefeitura de Maceió e JHC teriam pedido o arquivamento do processo e a punição do autor da ação popular.

Sob perspectiva estritamente técnico-processual, assiste razão parcial à representante, uma vez que a contestação de JHC não contém pedido de extinção integral da ação popular em relação a todos os demandados.

Na contestação de ID 10465546, JHC sustenta sua ilegitimidade passiva, fundada na autonomia administrativa e financeira do IPREV e na ausência de participação pessoal nas decisões do Comitê de Investimentos. Ao final, requer, entre outras providências: a) o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com exclusão do polo passivo e extinção parcial do processo sem resolução do mérito; b) o reconhecimento da inépcia parcial da petição inicial em relação à sua pessoa, também com extinção parcial; c) o indeferimento da indisponibilidade de bens quanto a si; d) subsidiariamente, o julgamento antecipado parcial do mérito e a improcedência dos pedidos formulados contra ele; e e) a aplicação de sanções por má-fé e temeridade ao autor popular.



JHC busca, portanto, encerrar a controvérsia em sua própria esfera jurídica, seja pela exclusão do polo passivo e extinção parcial sem resolução do mérito, seja pela improcedência das pretensões dirigidas contra si.

A expressão “fim da ação”, quando atribuída indistintamente a JHC, omite a qualificação “em relação à sua pessoa”. Existe, assim, simplificação jornalística e imprecisão terminológica.

Essa imprecisão não equivale, entretanto, a fato sabidamente inverídico. O núcleo da informação corresponde aos pedidos efetivamente formulados. A notícia não criou uma pretensão extintiva inexistente, mas sintetizou, em linguagem não técnica, o efeito pretendido pela defesa na esfera jurídica de JHC.

A linguagem jornalística dirigida ao público em geral opera legitimamente por síntese, não se mostrando razoável exigir que uma manchete reproduza categorias como “extinção parcial sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam”. A simplificação somente se torna ilícita quando altera substancialmente o sentido do fato originário.

No caso, o corpo do vídeo reduz a ambiguidade da chamada ao informar que JHC afirma não possuir responsabilidade pessoal pelo episódio e classifica a discussão como factóide político-eleitoral. O espectador recebe, portanto, a informação substancial de que a tese defensiva de JHC é individual.

A situação do Município de Maceió é ainda mais clara. Na contestação de ID 10465547, o ente municipal requer sua exclusão do polo passivo; o reconhecimento da ausência de interesse de agir e da inadequação da via eleita, com extinção do processo; o reconhecimento da inépcia da petição inicial; a total improcedência dos pedidos; e a imposição de sanções ao autor popular.

A afirmação de que a Prefeitura pediu a extinção da ação e a punição do autor possui, portanto, suporte documental direto.

Também não se confirma a alegação de que o vídeo teria atribuído a JHC os efeitos que a extinção integral do processo produziria sobre os demais demandados.

Na sequência da locução, a consequência relativa ao bloqueio de bens é expressamente vinculada ao pedido do Município:

“Na prática, o efeito do que a Prefeitura pede é direto: encerrar o processo. O que significaria inviabilizar o bloqueio de bens dos apontados responsáveis e beneficiários, entre eles, o controlador do Banco Master, Daniel Vorcaro [...]”.

Somente depois dessa exposição o comunicador inicia o segmento específico sobre JHC, registrando que o ex-prefeito adotou linha defensiva semelhante, mas esclarecendo que ele nega responsabilidade pessoal.

A publicação pode sugerir convergência política entre as posturas defensivas, mas não afirma que o pedido individual de JHC, isoladamente, teria o efeito jurídico de extinguir o processo em relação aos demais réus ou liberar bens de terceiros.

A expressão “mesma linha de defesa” constitui juízo analítico. As contestações não são idênticas, mas ambas resistem às pretensões da ação popular, sustentam a inexistência de responsabilidade dos respectivos contestantes, formulam pedidos extintivos ou de improcedência e requerem a aplicação de sanções ao autor.

Há, portanto, base objetiva para a comparação, ainda que se possa divergir do grau de



semelhança atribuído pelo comunicador às estratégias processuais.

Em síntese, a manchete é tecnicamente incompleta, mas não inverte o conteúdo dos atos processuais. O vídeo conserva correspondência substancial com as peças que lhe serviram de fonte e permite ao espectador compreender que a defesa de JHC se dirige à sua responsabilidade individual.

II.5. Providências para recuperação dos recursos

A representante sustenta que a matéria omitiu a circunstância de que o IPREV teria habilitado seus créditos no procedimento de liquidação extrajudicial do Banco Master.

Esse dado poderia enriquecer a reportagem e oferecer ao público compreensão mais abrangente das providências adotadas. Sua ausência, contudo, não torna manifestamente falsa a afirmação de que não havia registro de “ações próprias da Prefeitura” para pedir ressarcimento ou recuperação dos recursos.

A própria defesa de JHC insiste na autonomia administrativa e financeira do IPREV em relação ao Município. A habilitação de crédito realizada pela autarquia não se confunde necessariamente com ação própria ajuizada ou praticada pela Prefeitura.

Existe distinção juridicamente possível entre providência adotada pelo IPREV, atuação direta do Município, ajuizamento de ação autônoma de ressarcimento e habilitação de crédito em procedimento de liquidação.

A afirmação jornalística situa-se, assim, em terreno sujeito a interpretação e crítica. Pode ser considerada incompleta ou controvertida, mas sua falsidade não é objetiva nem verificável de plano.

A liberdade de informação não impõe ao veículo a obrigação de reproduzir, em cada matéria, todos os argumentos defensivos ou fatos potencialmente favoráveis às pessoas criticadas. A omissão somente assumiria relevância eleitoral se produzisse realidade artificial ou alterasse substancialmente o sentido do acontecimento, o que não ficou demonstrado.

II.6. Ausência de ofensa abusiva à honra ou à imagem

O conteúdo adota tom crítico e politicamente desfavorável a JHC. Isso não basta para caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa.

A publicação não chama o pré-candidato de criminoso, não lhe atribui apropriação ou desvio dos recursos previdenciários, não afirma que tenha determinado pessoalmente as aplicações financeiras e tampouco noticia prisão, indiciamento ou condenação inexistentes.

A referência à condição de prefeito na época dos investimentos e à nomeação do dirigente do IPREV insere-se no debate sobre responsabilidade política, supervisão administrativa e escolha de dirigentes da administração indireta.

Responsabilidade política e responsabilidade jurídica não são conceitos equivalentes. É legítimo que a imprensa questione os vínculos políticos e administrativos entre autoridades nomeantes e dirigentes por elas escolhidos, desde que não apresente essa relação como prova automática da prática de ilícito.

No caso, o vídeo não afirma que a nomeação demonstre participação de JHC nas decisões técnicas do Comitê de Investimentos. Utiliza o dado como elemento de contextualização política,



cuja relevância pode ser debatida sem que a menção se transforme em falsidade.

Agentes públicos e pessoas que pretendem disputar eleições sujeitam-se a escrutínio mais intenso sobre atos praticados durante suas gestões. A proteção da honra e da imagem não pode impedir questionamentos sobre decisões administrativas, nomeações políticas, aplicação de recursos previdenciários ou estratégias processuais adotadas em ações de repercussão coletiva.

Ausentes imputação criminosa infundada, insulto, ridicularização pessoal ou ataque dirigido à vida íntima ou familiar, a publicação permanece no campo da crítica política e administrativa constitucionalmente protegida.

II.7. Conteúdo sintético e distinção dos processos anteriores

O acervo probatório não demonstra utilização de conteúdo sintético produzido por inteligência artificial, alteração de voz, manipulação da imagem de JHC, simulação de declaração ou criação de cena fictícia.

O material apresenta Carlos Victor Costa em ambiente identificado pelo veículo de comunicação, acompanhado de elementos gráficos ordinários, manchete, legenda e locução própria. Não há materialidade capaz de atrair o dever de rotulagem do art. 9º-B ou a proibição estabelecida no art. 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Essa constatação distingue o caso atual da Rp nº 0600245-88, na qual a tutela provisória incidiu sobre publicação que apresentava construção visual de JHC aparentemente silenciando uma jornalista. O elemento decisivo daquele exame foi a representação visual fabricada ou manipulada de conduta física inexistente.

A imagem e a estrutura narrativa daquela publicação não integram o conteúdo destes autos. Também não integra o vídeo atual a frase “ninguém está dizendo que JHC é responsável”, constante do material examinado na representação anterior.

Os demais precedentes juntados igualmente se referem a conteúdos distintos, alguns deles com atribuição pessoal de responsabilidade pelo investimento, menções a “roubo”, previsões de prisão ou associações visuais diretas com o Banco Master.

A existência de processos anteriores envolvendo as mesmas pessoas e o mesmo contexto político não permite presumir a ilicitude da publicação atual. Cada conteúdo deve ser examinado de maneira individualizada, à luz de sua linguagem, contexto, suporte probatório e efeitos comunicacionais.

A reiteração somente assume relevância sancionatória depois de demonstrada a ilicitude autônoma da conduta julgada. Não pode substituir a prova nem reduzir preventivamente o espaço de liberdade comunicativa dos representados.

II.8. Remoção da publicação e suspensão dos perfis

Não demonstrado pedido de não voto, ataque abusivo, falsidade manifesta, grave descontextualização ou conteúdo manipulado irregular, a remoção da postagem representaria interferência injustificada no debate público, em desacordo com o art. 38 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Também não se mostra admissível ordem genérica de abstenção de republicação de conteúdo “substancialmente equivalente”. Providência dessa natureza alcançaria manifestações futuras ainda inexistentes e não individualizadas, transferindo ao provedor ou aos próprios



comunicadores a definição antecipada do que poderia ser publicado.

A atuação judicial sobre conteúdos digitais exige identificação precisa da publicação e demonstração concreta da respectiva ilicitude, ressalvadas hipóteses normativas específicas de extensão de decisões, que não se verificam no caso.

A suspensão integral dos perfis é ainda mais incompatível com o quadro probatório.

O art. 38-A da Res.-TSE nº 23.610/2019, incluído pela Res.-TSE nº 23.755/2026, estabelece que a remoção de perfil será realizada quando se tratar de usuário comprovadamente falso, apócrifo ou vinculado a pessoa inexistente fora do universo digital, inclusive perfil automatizado ou robô, cujas publicações configurem prática reiterada das condutas previstas no dispositivo.

Os perfis indicados na inicial são identificados e vinculados a pessoa natural e veículo de comunicação existentes. Não há prova de identidade fictícia, automatização, utilização de robôs ou comportamento inautêntico coordenado.

Ademais, não foi demonstrada a ilicitude da publicação atualmente examinada. A suspensão das contas atingiria indiscriminadamente todos os conteúdos nelas divulgados, inclusive aqueles estranhos à controvérsia, produzindo restrição desproporcional à liberdade de informação.

O ajuizamento de outras representações não autoriza a supressão integral de canais de comunicação. A pluralidade de demandas não substitui a demonstração, em cada processo, dos pressupostos materiais exigidos pela legislação eleitoral.

II.9. Conclusão

A publicação possui pertinência eleitoral e apresenta leitura crítica da posição processual adotada pelo Município de Maceió e por JHC. Não contém, entretanto, pedido explícito de não voto, imputação criminosa, ofensa pessoal grave ou fato sabidamente inverídico.

A manchete é tecnicamente imprecisa por não esclarecer que o pedido extintivo de JHC se limita à sua esfera jurídica. Conserva, porém, núcleo factual verdadeiro e é esclarecida pelo corpo do vídeo, que informa a alegação de ausência de responsabilidade pessoal.

Os efeitos sobre o bloqueio de bens de terceiros foram atribuídos ao pedido da Prefeitura, cuja contestação contém pretensões de extinção integral do processo. A afirmação sobre a ausência de ações próprias do Município para recuperar os recursos é controvertida, especialmente diante da autonomia do IPREV, mas não constitui falsidade manifesta.

Não há conteúdo sintético irregular nem estão preenchidos os requisitos para suspensão dos perfis.

A Justiça Eleitoral não deve assumir a função de revisora editorial da imprensa nem exigir que a linguagem jornalística reproduza, em manchetes dirigidas ao público em geral, toda a terminologia do Direito Processual Civil. Sua intervenção deve permanecer reservada às hipóteses de pedido antecipado de voto ou de não voto, utilização de forma proscrita, ataque abusivo, falsidade manifesta ou grave descontextualização.

Ausentes esses elementos, prevalecem as liberdades de expressão, crítica e informação, especialmente porque a publicação versa sobre aplicação de recursos previdenciários, atuação de entidades públicas, nomeação de dirigentes e estratégias processuais adotadas em ação popular, temas de inequívoco interesse coletivo.



III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA em face de NA MEDIDA CONSULTORIA LTDA. – BNEWS ALAGOAS e CARLOS VICTOR COSTA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência:

- a) confirmo o indeferimento da tutela provisória constante da decisão de ID 10466382;
- b) indefiro o pedido de remoção da publicação indicada na petição inicial;
- c) indefiro o pedido de proibição genérica de republicação de conteúdos idênticos ou substancialmente equivalentes;
- d) indefiro o pedido de suspensão dos perfis dos representados; e
- e) afasto a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Declaro cumprida, pelo terceiro interessado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. – META PLATFORMS, INC., a obrigação de fornecimento dos dados técnicos e cadastrais disponíveis, conforme manifestação de ID 10467569 e documento de ID 10467571.

A determinação de preservação dos dados permanecerá eficaz até o trânsito em julgado, após o qual cessará, independentemente de nova deliberação, ressalvada eventual ordem judicial superveniente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Maceió, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**
Juiz Auxiliar da Propaganda

